

6

PSD

Artigo 29.º

(...)

1 - Nos tratamentos de dados de saúde e de dados genéticos, o acesso a dados pessoais rege-se pelo princípio da necessidade de conhecer a informação.

2 - No tratamento dos dados referidos no número anterior devem ser garantidas medidas técnicas e organizativas de forma a reforçar um nível de segurança adequado aos riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, em particular medidas de controlo de acessos, garantia de integridade e resiliência dos meios de tratamento.

3 - Os titulares de órgãos, trabalhadores e prestadores de serviços do responsável pelo tratamento dos dados referidos no n.º 1, os investigadores na área da saúde e da genética e ainda todos os profissionais de saúde que tenham acesso a dados relativos à saúde estão obrigados a um dever de sigilo.

4 - O titular dos dados deve ser notificado, desde que o solicite, de qualquer acesso realizado aos seus dados pessoais referidos no n.º 1, cabendo ao responsável pelo tratamento assegurar a disponibilização desse mecanismo de rastreabilidade e notificação.

5 - O tratamento de dados pessoais relativos à saúde realizado por empresas de seguros é considerado lícito por motivos de interesse público relevante, quando seja necessário, adequado e proporcional para fins de contratação e gestão do contrato de seguro, incluindo para avaliação inicial do risco, determinação do prémio, gestão da apólice, regularização de sinistros, deteção e combate à fraude e pagamento de coberturas e realiza-se com a observância do disposto nos números anteriores.

Proposta de alteração
artigo 29.º do Regulamento de
7-03-2019. (Silvestre e outros)